



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907070/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.225 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente TRANSOLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO

O crédito pleiteado é inexistente, por ter sido totalmente utilizado em outra DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-40.675, de 25 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos ocorridos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

A interessada transmitiu em 10/10/2007 PER/DCOMP eletrônica 36070.09039.101007.1.3.040142 (fls. 02/06) visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples relativo ao período de apuração 31/07/2004, no valor de R\$ 6.092,33, com débitos de sua responsabilidade.

A DRF/Recife-PE emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07, não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para a compensação. A utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado ocorreu nos PER/DCOMP 22631.41687.300407.1.3.046881 (R\$ 1.876,85); 03338.64737.030507.1.3.045393 (R\$ 2.891,79); 20763.57955.140507.1.3.045802 (R\$ 1.172,23); e 41913.29754.080807.1.3.044706 (R\$ 151,46).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 12/14, alegando, em síntese, o seguinte:

-os pagamentos utilizados nos PER/DCOMP referem-se ao SIMPLES dos anos de 2003 e 2004 que, indevidamente, a empresa recolheu. Acontece que a empresa não poderia ser do SIMPLES, vez que seu faturamento é superior ao limite do SIMPLES;

-por tal razão, a empresa apresentou as DCTFs relativas aos anos de 2003 e 2004 e, assim, utilizou os créditos de SIMPLES para compensar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido;

-apenas a empresa não conseguiu retificar a Declaração Simplificada para substituí-la pela declaração de IRPJ pelo lucro presumido (o sistema da RFB não aceitou), ficando os DARFs vinculados aos débitos do SIMPLES;

-inobstante tal fato, a empresa continua desobrigada aos referidos recolhimentos do SIMPLES, vez que não ingressou, nem poderia ingressar no referido sistema.

Diante das razões apresentadas requer a revisão do Despacho Decisório em lide.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em acórdão abaixo transcrito cuja ementa sintetiza os motivos da decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE

Não comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, incabível a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 27/05/2013 (e-fl.88).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/06/2013, onde alega em síntese o seguinte:

- que a não homologação deve-se ao fato do crédito ter sido utilizado em compensações vinculadas ao processo 10480.907054/2011-67, e que encontra-se em litígio a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados;

- que a multa de mora é incabível no presente caso, pois trata-se, segundo a contribuinte, de encontro de contas por meio das Declarações de Compensação entre os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pagos sob a sistemática do SIMPLES, que teriam sido pagos tempestivamente, e os mesmos tributos apurados nos respectivos períodos de apuração sob a sistemática do lucro presumido;

- que a existência de norma que determine a incidência de multa sobre os débitos objeto de compensação mediante procedimento espontâneo do contribuinte não tem condição de produzir efeitos em razão da vedação à aplicação de multa sobre os créditos tributários extintos por meio de procedimento espontâneo do contribuinte;

-que o art. 138 do CTN a responsabilidade por infrações é excluída pelo pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício tendente a apurar o crédito tributário;

-que os valores relativos aos pagamento indevidos recolhidos na sistemática do SIMPLES já estavam com o Fisco desde 2003 e 2004, e na compensação visou apenas informar que ao recolher os tributos pelo SIMPLES, fê-lo equivocadamente, e que os valores devem ser utilizados para quitação de outros débitos que ela mesma apresentou ao Fisco;

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36070.09039.101007.1.3.040142 pelo fato do crédito no valor original de R\$ 6.092,33 já ter sido totalmente utilizado nos PER/DCOMPs, conforme consta no Despacho Decisório, conforme abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 55,92

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2004	6106	6.092,33	10/08/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4591648918	6.092,33	PD: 22631.41687.300407.1.3.04-6881	1.876,85
		PD: 03338.64737.030507.1.3.04-5393	2.891,79
		PD: 20763.57955.140507.1.3.04-5802	1.172,23
		PD: 41913.29754.080807.1.3.04-4706	151,46
VALOR TOTAL			6.092,33

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
81,24	16,24	31,50

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A alegação da Recorrente é a compensação não foi homologada porque parte do crédito teria sido utilizado em compensação vinculada ao processo 10480.907054/2011-67, no qual contesta a incidência de multa moratória sobre os débitos.

Ocorre que no processo 10480.907054/2011-67, julgado por esta mesma Turma, o único PER/DCOMP analisado no processo é o de nº 41913.29754.080807.1.3.04-4706, e como pode ser visto no Despacho Decisório acima, apenas R\$ 151,46 foram compensados com a referida DCOMP para o crédito informado no PER/DCOMP analisado no presente processo.

A Recorrente nada diz em relação às outras PER/DCOMPs que utilizaram o mesmo crédito: 22631.41687.300407.1.3.04-6881 (R\$ 1.876,85), 03338.64737.030507.1.3.04-5393 (R\$ 2.891,79), 20763.57955.140507.1.3.04-5802 (R\$ 1.172,23).

Como a Recorrente não contesta as compensação informadas no Despacho Decisório, presumem-se que tenham ocorrido, e assim tenham utilizado todo o crédito informado no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Dessa forma, considerando a inexistência de crédito para compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP 36070.09039.101007.1.3.040142, mantém-se a decisão da 1ª instância de julgamento.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama